Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 2963/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22464/2012
PROTOCOLO	**:**	1270342
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	FLÁVIO SAMPAIO VIEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	40.700,00

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da prestação de contas do Contrato nº 16/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e Flavio Sampaio Vieira, no referente ao exame do procedimento de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13570/2014, peça 41), cujo procedimento foi considerado regular.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3705/2015 (peça 42), opinando pela "***regularidade da execução do contrato em apreço****, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato nº 16/2012 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Assim, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Por outro lado, assinalo que os administradores municipais de Ivinhema (ex-Prefeito Municipal e o atual Prefeito) não atenderam, sem qualquer justificativa, ao objeto das intimações a eles feitas. Desse modo anotado, os responsáveis mencionados devem ser apenados pelas suas omissões, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 16/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e Flavio Sampaio Vieira, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Renato Pieretti Câmara**, CPF nº 582.835.871-53, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 40)*, com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Éder Uilson França Lima**, CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 40)*, com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV. **ASSINALAR** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos II e III devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS